

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004791-80.2016.2.00.0000

Requerente: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO
CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES
FERNANDO DE SOUZA AMORIM
IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ISAURA VICTOR DE PINHO OLIVEIRA
LIDIA SOUZA DE PAULA MANSUR
LUIS EDUARDO GUEDES KELMER
LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO
MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA
MICHELLY MAIA ALVARENGA
PATRICIA ELENA DOS REIS GARCIA

Interessado: ROSANGELA SOARES DE ASSIS
JORGE EDUARDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
VINICIUS GUIMARAES DE BARROS PIRES DA SILVA
ANDERSON ALVES FERREIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
FREDERICO AUGUSTO PASSARELLI MENDONCA
CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA
MOSART ALVARES DE MENDONCA JUNIOR
AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
CECILIA LOPES QUEIROZ
FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
MG58679 – MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO
DF15014 – ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
DF27340 – GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI
DF48643 – SARAH RORIZ DE FREITAS
DF52613 – PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS
MG128887 – DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA

Advogado: MG79227 – ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR
MG4559 – VANESSA SARAIVA DE ABREU
MG119435 – DANIEL CABALEIRO SALDANHA
MG104480 – ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA
MG28950 – GERALDO RABELO CUNHA
MG88021 – MOSART ALVARES DE MENDONÇA JUNIOR
MG133318 – FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO DE ATUAÇÃO DO CNJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 81. REVISÃO DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O interesse nitidamente pessoal não se presta, por si só, para justificar a atuação fiscalizadora constitucional do Conselho Nacional de Justiça.
2. Atendidos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 81, o *modus operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, incluída a realização das provas orais, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do tribunal.
3. Pedido desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deu provimento aos recursos administrativos para julgar improcedente o pedido. Vencido o Conselheiro Carlos Levenhagen (Relator), que negava provimento ao recurso. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro João Otávio de Noronha. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de abril de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004791-80.2016.2.00.0000

Requerente: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO
CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES
FERNANDO DE SOUZA AMORIM

Interessado: IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ISAURA VICTOR DE PINHO OLIVEIRA
LIDIA SOUZA DE PAULA MANSUR

LUIS EDUARDO GUEDES KELMER
LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO
MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA
MICHELLY MAIA ALVARENGA
PATRICIA ELENA DOS REIS GARCIA
ROSANGELA SOARES DE ASSIS
JORGE EDUARDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
VINICIUS GUIMARAES DE BARROS PIRES DA SILVA
ANDERSON ALVES FERREIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
FREDERICO AUGUSTO PASSARELLI MENDONCA
CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA
MOSART ALVARES DE MENDONCA JUNIOR
AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
CECILIA LOPES QUEIROZ
FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

MG58679 – MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO
DF15014 – ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
DF27340 – GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI
DF48643 – SARAH RORIZ DE FREITAS
DF52613 – PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS
MG128887 – DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA
MG79227 – ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR
MG4559 – VANESSA SARAIVA DE ABREU
MG119435 – DANIEL CABALEIRO SALDANHA
MG104480 – ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA
MG28950 – GERALDO RABELO CUNHA
MG88021 – MOSART ALVARES DE MENDONÇA JUNIOR
MG133318 – FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

Advogado:

RELATÓRIO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo candidato **MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando questionar ato administrativo do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**, ora requerido, relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.

O Requerente informa que, como candidato regularmente inscrito pelo critério de remoção, logrou aprovação nas fases iniciais do concurso público em comento (provas escrita e oral), sendo convocado para realização da etapa seguinte (títulos). Sustenta, porém, que, no momento da realização da prova oral, bem ainda da avaliação levada a efeito na fase de títulos, não foram respeitadas as regras constantes do edital.

Argumenta que os candidatos foram submetidos a um procedimento prévio para sorteio dos temas/matérias que seriam abordados na prova oral. Não obstante, diante do direcionamento do tema sorteado, o Tribunal dividiu a banca examinadora em duas, banca “A” e banca “B”, pela especialização de cada avaliador, impondo aos candidatos condições absolutamente distintas de participação e avaliação, em violação ao princípio da isonomia. Esclarece que o candidato direcionado para a banca “A”, seria avaliado apenas por esta, sem qualquer participação dos avaliadores integrantes da banca “B” (ponto 01).

Questionando ainda a organização do certame, consigna os seguintes apontamentos relativos à prova oral: - repetição de perguntas formuladas aos candidatos (ponto 02); - ausência de fiscal nos banheiros utilizados pelos candidatos (ponto 3); - atribuição de notas aos candidatos sem ofertar qualquer sorte de fundamentação (ponto 04). E ainda, quanto à prova de títulos, questiona a prorrogação do prazo, constante do Edital publicado em 01.07.2016, para encerramento do ato de interposição de recurso contra a pontuação dos títulos (ponto 05).

Após regular instrução do feito, e tendo o Tribunal requerido confirmado o procedimento de divisão da banca examinadora em duas, sendo cada candidato avaliado exclusivamente por uma delas, o pedido formulado no presente feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE (Decisão Id n.º 2082513) para reconhecer a nulidade da prova oral, em razão da quebra dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e, por conseguinte, determinar ao Tribunal a realização de novos exames orais, devendo a respectiva Comissão Organizadora garantir a todos os concorrentes o necessário tratamento isonômico. **As demais insurgências foram julgadas improcedentes, em razão da não constatação do vício apontado.**

Na oportunidade, e particularmente no tocante à reconhecida divisão da banca examinadora, foi observado que a “*igualdade de armas*” deve nortear todos os concursos públicos e a ocorrência/previsão de “*discrimen*”, que importe em tratamento diferenciado, não deve caracterizar desequilíbrio entre os interessados, sob pena da própria mácula do procedimento.

Observado o prazo regimental, o **Estado de Minas Gerais** interpôs o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em 25.01.2017 (Id n.º 2082513), objetivando o reexame do caso pelo Plenário deste Conselho. No referido instrumento, além de pugnar pela reforma da decisão recorrida, pretende a concessão de efeito suspensivo, com o consequente sobrestamento da decisão impugnada até avaliação final pelo CNJ (art. 115, § 4º, do RICNJ). Argumenta que, caso mantida a operabilidade da decisão recorrida, esta ocasionará severas e drásticas repercussões para a administração pública estadual, provocando novo ônus financeiro ao já combatido orçamento público. Considera que “(…) os danos que decorrem do provimento monocrático do pedido sobrepujam, em muito, os alegados (mas não demonstrados) danos que decorreriam da manutenção da vigência e validade das decisões administrativas tomadas”.

Em suas “razões recursais”, preliminarmente, argui (i) a impossibilidade da análise monocrática da matéria, por considerar que o princípio do colegiado impõe a análise conjunto pelos membros do Conselho Nacional de Justiça, sendo a apreciação monocrática medida excepcional. Sustenta (ii) a impossibilidade da anulação de etapa de concurso público, após sua efetiva homologação, sem antes garantir oportunidade de manifestação dos demais candidatos interessados. Requer, ainda, (iii) a remessa do presente feito ao Conselheiro Relator do

PCA 0001875-73.2016.2.00.0000 (Cons. Rogério Nascimento), por considerar hipótese de prevenção, em razão do inicial questionamento sobre o Edital 01/2014-TJMG ter sido apresentado no mencionado processo.

No mérito, considera que o sorteio prévio e aleatório dos grupos temáticos entre os candidatos afasta a imputada violação ao princípio da isonomia. Argumenta que não existe na Resolução n.º 81/2009 do CNJ qualquer vedação ao fracionamento da banca examinadora, e que a reconhecida segregação “(...) é a praxe verificada no âmbito de concursos públicos desse jaez, dada sua amplitude e complexidade”. Sustenta que a soberania da banca examinadora não abrange apenas o conteúdo das questões formuladas e a apreciação das respostas oferecidas pelos candidatos, mas também a forma de organização do exame e o modo como se articulam os examinadores. Defende, ainda, “(...) inexistir no âmbito da disciplina genérica do Conselho Nacional de Justiça qualquer previsão, da qual se possa derivar que a conduta impugnada tenha ofendido norma abstrata regulamentar e tampouco o princípio constitucional da isonomia”.

O Recorrente considera que a interferência externa do órgão de controle administrativo justifica-se única e tão somente nas hipóteses em que a banca examinadora tenha extrapolado os conteúdos previstos no edital, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. Considera, igualmente, que o pleito formulado neste procedimento possui estrito caráter individual, razão pela qual não deve ser admitido pelo CNJ.

Por derradeiro, defende a tese de preclusão administrativa da pretensão formulada neste PCA, em razão de o requerente não ter impugnado as normas editalícias no prazo estipulado no edital de abertura do certame (item 1.1, Capítulo XXIII – Das Disposições Finais).

Em continuação, os candidatos CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES e outros (Id n.º 2098032); ANDERSON ALVES FERREIRA (Id n.º 2101120); FREDERICO AUGUSTO PASSARELLI MENDONÇA (Id n.º 2101151); CRISTIANO DE PINHO RABÊLO CUNHA (Id n.º 2101790); MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚNIOR e outros (Id n.º 2103557), e, FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARÃES SANTOS (Id n.º 2103964), todos devidamente qualificados nos autos, interpuseram específicos **recursos administrativos**, com apontamento de semelhantes razões. Em síntese, defendem a regularidade da divisão da banca examinadora, por considerarem que a tratada situação não implica em quebra ao princípio da isonomia.

Em complementação, os candidatos recorrentes sustentam que a decisão impugnada acarreta: em prejuízo ao certame que “se arrasta” desde 2014 sem previsão de encerramento (Recurso Id n.º 2098032); em violação ao ato jurídico perfeito, por atingir fase de concurso público já anteriormente encerrada (Id n.º 2103557); em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da complexidade do ato e da aplicação de efeitos jurídicos no universo de candidatos aprovados, considerado o esperado interesse geral de conclusão do procedimento licitatório (Id n.º 2103964 e Id n.º 2101790). E ainda, consideram que a decisão de anulação da prova oral, caso mantida, irá repercutir em diversos outros concursos em andamento, a consubstanciar insegurança jurídica (Id n.º 2103557; Id n.º 2101790 e Id n.º 2101120).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou informações complementares ao recurso anteriormente aviado (Id n.º 2102346).

Regularmente notificado, o Requerente apresentou contrarrazões junto ao Id n.º 2116766, momento no qual pugnou pela manutenção da decisão atacada. Em acréscimo, reforçou a tese de que o procedimento adotado pelo TJMG não proporcionou igualdade de oportunidade e condições a todos os candidatos, pois foram avaliados por diferentes profissionais, com diversos níveis de exigência. Aduziu a “*inexistência de previsão editalícia tempestiva e hábil a permitir a cisão da banca examinadora em duas*”, pois o procedimento só foi conhecido dos candidatos nas vésperas da respectiva prova. Defendeu a desnecessidade de citação de todos os candidatos aprovados (interessados), ao argumento de que até o momento não houve homologação do certame. Quanto à suscitada insegurança jurídica para outros concursos em andamento, pontuou que, nos demais casos citados, a cisão da banca examinadora foi prevista no respectivo edital de abertura, diversamente do que ocorreu no caso em análise.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTOU apresenta procedimento de controle administrativo em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), requerendo a nulidade da prova oral do concurso de provas e títulos para regular provimento e remoção de serventias extrajudiciais do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital n. 1/2014.

Nos termos descritos na inicial (Id 2016200), o requerente afirma que a criação de duas bancas avaliadoras sem previsão em edital compromete a lisura do certame. Sustenta que, para beneficiar candidatos, houve a divisão das matérias cobradas no edital entre as bancas, além da falta de fundamentação na atribuição das notas finais.

Por fim, requer, de modo liminar, a suspensão do concurso e a consequente proibição de publicação do resultado final. No mérito, pleiteia a anulação das provas oral e de títulos porquanto, da forma como realizadas, feriram a isonomia no tratamento dos candidatos.

A liminar foi indeferida (Id 2024564).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instado a se manifestar, esclareceu que o procedimento de divisão da banca examinadora estava previsto no edital, cuja publicação foi disponibilizada em 11/5/2016, antes da realização da prova oral (30/5/2016 e 17/6/2016), tendo sido observados os estritos termos da Resolução CNJ n. 81. Ressaltou que não houve divisão de matérias entre as bancas e que as mesmas regras foram observadas para todos os candidatos classificados para aquela fase (Ids 2039879 e 2039880).

Para justificar as informações prestadas, o TJMG anexou aos autos extensa documentação, incluído o Edital n. 1/2014 e alterações, bem como os resultados de todas as fases já realizadas no concurso em questão (Id 2039878).

O Conselheiro relator, ao analisar os argumentos apresentados pelas partes, concedeu em parte o pedido do autor (Id 2082513), anulando a prova oral realizada e determinado o imediato refazimento. Entendeu que o TJMG deve publicar novo instrumento convocatório, garantindo que todos os candidatos sejam avaliados isonomicamente por todos os componentes da banca examinadora.

I - Interesse meramente individual

De início, cumpre destacar que de todos os candidatos aprovados para a fase da prova oral (segundo informações do TJMG, foram mais de mil candidatos – Id 2039879), somente o requerente contestou a divisão da banca e o sorteio dos temas objeto da avaliação.

De acordo com a extensa instrução probatória dos autos, não houve definição/divisão de conteúdo por candidato ou por banca. O Edital n. 1/2014 (2ª ratificação), foi disponibilizado para todos os aprovados na fase escrita em 5 de outubro de 2015 e previu a ordem de arguição da prova oral, bem como o critério de ingresso, sem mencionar forma de tratamento que diferenciasse candidato ou banca examinadora.

Ademais, tendo a oportunidade de insurgir-se naquela fase, o requerente manteve-se silente, sem impugnar as retificações feitas no edital que promoveram a alteração objeto do presente pedido de controle administrativo.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação dos termos do edital deve ser feita no momento da sua publicação, como decorrência lógica da aplicação do princípio da boa-fé nas relações jurídicas. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 7º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. RESOLUÇÃO CNJ 81. MINUTA DE EDITAL. TÍTULOS. CARÁTER NÃO-ELIMINATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo simplesmente seguiu as orientações do CNJ ao elaborar o edital impugnado, que é a reprodução da minuta formulada por este Conselho na Resolução 81. **A revisão do edital de concurso em fase final, que reproduz a minuta da Resolução CNJ 81, configuraria verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica.** Diante de eventual necessidade, a alteração das regras inscritas na Resolução CNJ 81, que rege os concursos em andamento, deve ser feita previamente, reeditando-a para que se aplique aos concursos futuros, e não casuisticamente, desestabilizando as relações entre a Administração e administrados.

2. O cálculo da nota final do candidato, bem como a pontuação mínima de 5 (cinco) pontos para aprovação no concurso, são regras expressas do edital em discussão. **O momento escolhido para impugnar os termos do edital em exame é inadequado. A impugnação aos termos do edital deveria ter sido feita no momento de sua publicação e não após o resultado de todas as fases do concurso, consoante exigência do princípio da boa-fé nas relações jurídicas. As oposições apresentadas somente após a divulgação da pontuação obtida pelo candidato são repelidas pela própria Resolução CNJ 81, em dispositivo que indica, como efeito da inscrição, a aceitação dos termos do edital. Tendo o requerente tomado conhecimento do edital há vários meses, não poderia buscar sua alteração ao final do certame. Evidencia-se o propósito nitidamente individual na contestação de dispositivos anteriormente aprovados quando não mais atendem ao próprio interesse e não convêm aos propósitos do candidato.**

3. [...]

4. Pedido improcedente. (PCA n. 0004923-16.2011.2.00.0000, relator Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, sessão de 8/11/2011, sem grifo no original.)

Entender de modo diverso seria compactuar com o *venire contra factum proprium* (teoria da vedação ao comportamento contraditório).

O requerente, ao não impugnar o edital em momento oportuno, assentiu ao tratamento dado pelo TJMG quando da avaliação da prova oral e da prova de títulos, cuja publicação tinha ocorrido em momento anterior.

Deve-se, portanto, proteger a parte adversa (demais candidatos) contra aquele que deseja exercer um *status* jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente.

Esclareça-se que o interesse nitidamente pessoal não se presta, por si só, para justificar a atuação fiscalizadora constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

É o que se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EDITAL 01/2006. CONCURSO ENCERRADO. HOMOLOGAÇÃO HÁ MAIS DE 6 ANOS. EDITAL 01/2013 EM FASE FINAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO EDITAL SEGUINTE, Nº 01/2013, DEBATIDAS EM OUTROS PROCEDIMENTOS DO CNJ. MATÉRIA JURISDICIONALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Recurso Administrativo em sede de Pedido de Providências no qual se combate decisão monocrática final.

II – Inexistência de elementos novos capazes de alterar o teor do julgado.

III - **Preclusão na esfera administrativa.** O concurso do Edital 01/2006 foi homologado em 10 de novembro de 2009.

IV - **Interesse nitidamente individual.**

V - Supostas irregularidades do Edital seguinte, nº 01/2013, já foram debatidas e julgadas por este Conselho.

VI – [...]

VII – Recurso conhecido e improvido. (RA em PP n. 0001726-77.2016.2.00.0000, relator Conselheiro Emmanoel Campelo, sessão virtual de 12/8/2016.)

Portanto, inexistente interesse-adequação na continuidade do presente procedimento de controle administrativo.

II - Anulação da prova oral

A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, *data venia*, deve ser reformada, senão vejamos.

De acordo com as informações prestadas pelo TJMG, o Edital n. 1/2014 reproduz, em sua integralidade, as exigências da Resolução CNJ n. 81, inclusive em relação ao modelo de minuta disponível (Id 2039878). Assim, não padece de ilegalidade apta a justificar a suspensão do certame.

A comissão examinadora respeitou estritamente o cronograma disposto no referido edital, inclusive com a publicação anterior de todos os atos a serem praticados, dando oportunidade para que os candidatos interessados impugnassem qualquer irregularidade.

Ademais, conforme descrito em documento acostado aos autos (Id 2039879), as matérias dispostas no edital não foram divididas entre os examinadores ou entre as bancas.

No conteúdo programático publicado em 11 de maio de 2016 (Id 2039880), os temas passíveis de arguição eram aqueles descritos no edital e poderiam ser objeto de questionamento por qualquer examinador, o que denota a avaliação isonômica de todos os aprovados para aquela determinada fase.

Como justificativa para a divisão da banca, o TJMG apresentou a quantidade significativa de aprovados (1.004 convocados), destacando que a eficiência administrativa reclama a descentralização dos trabalhos a fim de imprimir celeridade razoável ao certame. Ressaltou que o fato é praxe em concursos para regular provimento e remoção de serventias extrajudiciais devido ao grande número de vagas ofertadas.

A intervenção do Conselho Nacional de Justiça, em certames públicos de delegação de outorga de serventias extrajudiciais, não é novidade e já foi objeto de julgamento pelo Pleno deste Conselho no PCA n. 0001953-67.2016.2.00.0000 (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016).

Na ocasião, por se entender ser o caso de matéria *interna corporis*, consolidou-se a tese de não caber ao Conselho Nacional de Justiça atuar como instância revisora de decisões proferidas por banca de concurso.

Observa-se que o caso em apreço diz respeito à ingerência do Conselho Nacional de Justiça no mérito de ato administrativo, entendido como a análise acerca da conveniência, oportunidade e eficiência.

Sobre essa questão, o Pleno deste Conselho também já se manifestou nos autos do PCA n. 0004159-88.2015.2.00.0000, em que ficou decidido que o *modus operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, o qual abarca a forma de realização das provas orais, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do tribunal.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. PROVA ORAL. MÉTODO DE ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS ADOTADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009, BEM COMO ÀS NORMAS DO EDITAL DO CONCURSO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consoante item 5.6.12 da minuta de edital que integra a Resolução CNJ 81/2009, **“As provas orais realizar-se-ão de acordo com as normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita Prática”**.

2. **Inquirição dos candidatos aprovados para a fase oral por meio mesas individuais, separadas por biombos, cada qual com um examinador e um candidato**, remanejando-se os candidatos após a inquirição individual e permitindo-se que os candidatos fossem sabatinados por todos os examinadores.

3. Publicidade e controle do ato administrativo garantido, pois realizado em sessão pública e mediante gravação de áudio e vídeo.

4. Peculiaridades do caso concreto. Inquirição de 459 candidatos e necessidade de se imprimir celeridade no certame, que há muito extrapolou o prazo de conclusão determinado na Resolução CNJ 81/2009 (doze meses).

5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (RA em PCA n. 0004159-88.2015.2.00.0000, relator Conselheiro Bruno Ronchetti, sessão de 18/10/2016.)

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 81, conforme comprovado pela instrução probatória dos autos, não há razão apta a justificar a interferência deste Conselho na atuação da banca examinadora.

Ademais, não houve comprovação da teratologia do ato que permitisse a ingerência no controle do mérito administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça.

A título de exemplo, inúmeros concursos foram realizados de forma semelhante, inclusive no TJMG e data pretérita, conforme sustentado pelos terceiros interessados Carolina Finger Martinez Morales e outros (id 2098032), confira:

[...]

i. Concurso público para delegação dos serviços notariais e de registros públicos do TJRN de 2011: Portaria 18/2012 – “INFORMAR aos candidatos, a ordem de arguição de cada candidato (Ordem), seu nome (Nome do Candidato), seu CPF/MF (CPF), a banca a que se submeterá à prova **(BANCA) [1 ou 2]**, o dia de sua prova (...)” (doc. 9);

ii. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJPB de 2013: Edital 01/2013 – “Poderão ser constituídas **Comissões Examinadoras Isoladas** para a Realização da Prova Oral” (doc. 10, fl. 15)

iii. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJAM de 2014: Edital 01/2014 – “Poderão ser constituídas **Comissões Examinadoras Isoladas** para a Realização da Prova Oral” (doc. 11, fl. 9)

iv. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJPA de 2015: Edital 01/2015 – “Poderão ser constituídas **Comissões Examinadoras Isoladas** para a Realização da Prova Oral” (doc. 12, fl. 13)

v. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJMA de 2016: Edital 01/2016 – “Poderão ser constituídas **Comissões Examinadoras Isoladas** para a Realização da Prova Oral” (doc. 13, fl. 13)

[...]

No caso em apreço, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais agiu com acerto, pois, cumprindo seu múnus, praticou ato legal e nos limites de sua competência, não havendo, *initio litis*, reparos a fazer.

III - Conclusão

Ante o exposto, **pedindo *venia* ao Nobre Conselheiro Relator, divirjo e dou provimento ao recurso julgando improcedente o pedido formulado pelo autor.**

É como voto.

Cuida a espécie de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Estado de Minas Gerais e por candidatos do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG contra decisão monocrática final proferida pelo Conselheiro Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que entendeu haver violação ao princípio da isonomia o fato de divisão da Comissão Examinadora em duas bancas

Adoto o bem lançado relatório de lavra do eminente Conselheiro relator. Ouso, contudo, divergir das conclusões de Sua Excelência, movido especialmente pela intenção de preservar a jurisprudência deste Conselho Nacional.

Buscam os Recorrentes a reforma da decisão singular, de modo que seja reconhecida a validade da prova oral já realizada e o regular prosseguimento do concurso.

Inicialmente ressalto que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo de autos n.º 0001591-65.2016.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Lélío Bentes, deu ao tema solução diversa. Por unanimidade, entendeu que **para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos e que não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso.**

É a ementa do julgado mencionado:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO RIO GRANDE DO SUL EDITAL N. 01/2013

1. A Primeira Turma do STF admitiu a possibilidade de a Comissão do Concurso proceder a reexame, caso a caso, da regularidade dos títulos de pós-graduação, à luz dos critérios objetivos previstos na legislação educacional (MS 33406, Relator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso). O voto do Relator, na parte em que foi acompanhado por todos os demais Ministros, exclui unicamente a hipótese de aplicação de critérios subjetivos, criados ad hoc, na avaliação dos títulos.

2. Por consequência, em face da afirmação do TJ/RS, no sentido de que se restringiu a verificar as informações constantes dos certificados, referentes ao número de horas exigido e prazo limite para a sua obtenção, e considerando ainda que a legislação educacional em vigor apresenta outros critérios objetivos de observância obrigatória para a validação dos certificados, constata-se a necessidade de que a Comissão do Concurso proceda a nova avaliação dos títulos, desta feita à luz dos critérios identificados na legislação educacional em vigor, devidamente sistematizados neste acórdão.

3. O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados refiram-se a funções “privativas de bacharel em direito”. Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital.

4. Encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital. PCA que se julga improcedente.

5. É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, ainda que a declaração de vacância, emanada do CNJ, tenha sido objeto de impugnação judicial perante o STF, a serventia deve ser incluída no concurso público, “desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão”. Entendimento que encontra amparo em pronunciamento emanado do Supremo Tribunal Federal.

6. O §1º do item 7.1 da Resolução CNJ 81/2009, repetido no Edital do certame, veda expressamente a acumulação das pontuações previstas nos itens I e II. Assim, não prospera a pretensão de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Administrativos – CORAD que indeferiu tal cumulação, por eventual vício formal, se, ao final, resulta impossível a sua alteração, não havendo como afastar a proibição da acumulação dos títulos.

7. Para o provimento de serventia declarada vaga pelo critério de remoção – forma de provimento derivado – faz-se necessário que o candidato continue a ocupar serventia na mesma unidade da Federação, de forma a tornar viável o seu deslocamento para a serventia à qual concorreu. O candidato à delegação por remoção deve contar, ao tempo da publicação do Edital, dois anos de delegação, mas também deve permanecer no seu exercício até a data em que lhe seja outorgada a nova serventia.

8. Para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos. Não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

9. E Não se divisa ilegalidade na norma do Edital que destina aos candidatos que compõem a lista ampla de aprovados pelo critério da remoção as vagas remanescentes, inicialmente reservadas a pessoas com deficiência – PcD’s e não preenchidas por falta de interessados.

10. Aplicabilidade do entendimento recente do Plenário do CNJ no sentido da impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos (PCA nº 0000622-50.2016.2.00.0000).

11. Possibilidade de cumulação das pontuações referentes ao exercício das atividades de conciliador voluntário e de prestação de assistência jurídica voluntária. Atividades de natureza distinta.

12. PCA’s 682-23, 1155-09, 1729-32, 1113-57, 1591-65 e 251-86 julgados improcedentes. Procedência do PCA 2043-75. Procedência parcial do PCA 6147-47. Recurso no PCA 1953-67 a que se nega provimento.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000251-86.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016).

Acredito que as mesmas razões que conduziram o CNJ a adotar naquele caso tal solução, devem reger também a decisão neste feito, no sentido de que **não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso.**

Ainda que assim não fosse, no tocante à divisão da Comissão Examinadora em duas bancas, penso que por motivos de conveniência, tendo em vista que aproximadamente 1.004 candidatos seriam arguidos naquela fase do concurso, a Comissão decidiu dividir a banca examinadora, conforme ocorreu em vários outros concursos, a seguir:

1. Concurso público para delegação dos serviços notariais e de registros públicos do TJRN de 2011: Portaria 18/2012
2. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJPB de 2013: Edital 01/2013;
3. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJAM de 2014: Edital 01/2014

1. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJPA de 2015: Edital 01/2015
2. Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJMA de 2016: Edital 01/2016
3. Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado da Bahia: Edital 1/2013
4. Concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado do Espírito Santo: Edital 1/2013
5. Concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí: Edital 1/2013
6. Concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul: Edital 1/2014
7. Concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Rio Grande do Sul: Edital 1/2013
8. Concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Ceará: Edital 1/2010

E a título de exemplo, registro que no concurso anterior – Concurso TJMG Edital 2/2011- apenas 283 candidatos foram aprovados para a prova oral.

Assim, reputo razoável método adotado pelo TJMG, frente às peculiaridades do caso concreto, ante a necessidade de inquirição de mais de 1.000 candidatos, em tempo razoável.

Em vista disso, e considerando que o conteúdo programático indagado aos candidatos foi o previsto no Edital e todos os candidatos foram igualmente avaliados, sem qualquer distinção ou privilégio, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia ou às regras do Edital.

Destaca-se que Resolução CNJ n.º 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro, estabelece que serão realizadas provas objetivas, escritas e práticas, orais e de títulos. Quanto à prova oral, estabelece que **"realizar-se-á de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática"** (item 5.6.11 da minuta de edital anexa).

Observa-se que a referida resolução **não disciplina a forma de realização da prova oral**, limitando-se a dizer que as normas a ela relativas serão determinadas pela Comissão do Concurso. Ou seja, tais normas **inserir-se no mérito administrativo e na discricionariedade administrativa.**

O Edital do certame n.º 1/2014 (2ª retificação) assim dispõe acerca da prova oral:

5 - A Prova Oral realizar-se-á de acordo com normas que serão publicadas em até 2 (dois) dias úteis após a publicação a que se refere o item 12 do Capítulo XIV deste Edital.

Portanto, considerando que o Edital n.º 01/2014 é uma reprodução fiel da minuta anexa à Resolução n.º 81/2009, é revestido de legalidade.

Cumprе ressaltar, ainda, que **as normas referentes ao procedimento da divisão da Comissão Examinadora em duas bancas foram publicadas em 11.5.2016; os exames orais ocorreram a partir de 30.5.2016 e o resultado da prova oral ocorreu em 20.6.2016. Contudo, apenas após a publicação do resultado da prova oral é que o autor, ora recorrente, contestou/impugnou tais normas.**

Claro está, portanto, que a impugnação foi tardia, não cabendo ao CNJ retroceder no tempo para satisfazer requerimento extemporâneo do recorrente, que não se valeu da via administrativa ou judicial adequada no momento oportuno.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados deste Conselho:

CNJ. Serventia Extrajudicial. Concurso Público. Certame encerrado. Revisão de edital. Preclusão. Prova de títulos. Resolução CNJ 81/TJSP. Ementa: recurso administrativo em procedimento de controle administrativo. 7º concurso público para provimento e remoção de outorgas de cartórios extrajudiciais do estado de São Paulo. Prova de títulos. Resolução CNJ 81/2009. Impossibilidade de revisão de edital de concurso público encerrado há mais de quatro anos. Concursos subsequentes também encerrados. Preclusão. Necessidade de preservação da segurança jurídica e da confiança. Recurso conhecido e desprovido. 1. **Impossibilidade de revisão de edital de concurso encerrado há mais de quatro anos** Informação nos autos de que outros três concursos posteriores ao impugnado também se encontram encerrados. 2. Aceitar a pretensão do recorrente implicaria na modificação da classificação do referido concurso e, por consequência, anulação dos atos do Poder Público de delegação dos serviços notariais e de registro realizados há mais de quatro anos, inclusive com possível interferência nas delegações decorrentes dos concursos posteriores, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. **Não pode o CNJ fazer retroceder no tempo para satisfazer requerimento extemporâneo do recorrente, que não se valeu da via administrativa ou judicial adequada no momento oportuno.** 4. A revisão da Resolução CNJ nº 81/2009/CNJ que está sendo analisada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. 5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. @ [PCA0005430-3520152.00.0000](#), São Paulo, 1/3/2016, DJe 4/3/2016, rel. Bruno Ronchetti de Castro. Legislação: CF art. 236, § 3º; LICC art. 6º § 1º; LNR art. 16.

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCURSO PÚBLICO OUTORGA DE DELEGAÇÃO ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA. ATADA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da audiência pública.

2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.

3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame.

4. Pedido Improcedente. (PCAn.0007552-94.2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro Jorge Hélio, j. 05.07.2011)

Com essas razões, consigno minha respeitosa divergência do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, e acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo Conselheiro Bruno Ronchetti.

É como voto.

Henrique Ávila

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004791-80.2016.2.00.0000

Requerente: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO

CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES

FERNANDO DE SOUZA AMORIM

IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO

ISAURA VICTOR DE PINHO OLIVEIRA

LIDIA SOUZA DE PAULA MANSUR

LUIS EDUARDO GUEDES KELMER

LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO

MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA

MICHELLY MAIA ALVARENGA

PATRICIA ELENA DOS REIS GARCIA

Interessado:

ROSANGELA SOARES DE ASSIS

JORGE EDUARDO BRANDÃO COELHO VIEIRA

VINICIUS GUIMARAES DE BARROS PIRES DA SILVA

ANDERSON ALVES FERREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FREDERICO AUGUSTO PASSARELLI MENDONCA

CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA

MOSART ALVARES DE MENDONCA JUNIOR

AURENICE DA MOTA TEIXEIRA

CECILIA LOPES QUEIROZ

FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

MG58679 – MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO

DF15014 – ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA

DF27340 – GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI

DF48643 – SARAH RORIZ DE FREITAS

DF52613 – PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS

MG128887 – DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA

Advogado:

MG79227 – ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR

MG4559 – VANESSA SARAIVA DE ABREU

MG119435 – DANIEL CABAILEIRO SALDANHA

MG104480 – ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA

MG28950 – GERALDO RABELO CUNHA

MG88021 – MOSART ALVARES DE MENDONÇA JUNIOR

MG133318 – FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS

VOTO

I - PRELIMINARMENTE

a) Da decisão impugnada.

Os recorrentes se insurgem contra a Decisão Monocrática por entenderem que a análise da matéria posta na inicial caberia exclusivamente ao Plenário do CNJ, por força do princípio do colegiado. Argumentam que a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema inibe o exercício monocrático da jurisdição administrativa, frustrando a essência colegiada do órgão.

Para o caso, registre-se que a decisão recorrida atendeu ao disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que assegura ao Relator a análise monocrática do pedido formulado no procedimento administrativo, quando refletir entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal, senda esta a hipótese dos autos.

A decisão recorrida se encontra ancorada em inúmeros precedentes deste Conselho e, principalmente, do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente têm externado o entendimento de que os procedimentos licitatórios - que visam selecionar o candidato melhor qualificado e apto para ocupar cargo público - devem adotar parâmetros mínimos para atendimento ao **princípio da isonomia**, garantindo a todos os candidatos mecanismos de avaliação coerentes e uniformes, sem distorções, inclusive quando da realização da fase oral do certame, em razão da necessária impessoalidade da administração pública.

Analisando aspectos procedimentais para realização de concurso público, também, para delegação de serventia extrajudicial, o Plenário deste Conselho assentou o entendimento de que “(...) *um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica*” (CNJ - PCA 0006470-91.2011.2.00.0000). E ainda, reiterando iguais concepções àquelas constantes da decisão recorrida, o CNJ considera que não pode a Administração Pública tratar de forma diferente administrados que possuem as mesmas condições.

Cite-se:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **CONCURSO PÚBLICO. LONGO PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E O ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DAS NOMEAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTATO COM TODOS OS NOMEADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REPUBLICAÇÃO DO ATO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1) Não atende ao princípio da razoabilidade a convocação para que o nomeado tome posse em determinado cargo público apenas mediante publicação do ato de nomeação no diário oficial do estado membro, quando passado longo período entre a homologação do concurso e a publicização do ato de nomeação, considerando que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações oficiais, onde quer que sejam vinculadas. In casu, o ato de nomeação foi publicado na imprensa oficial quase 3 (três) anos depois da homologação do concurso.

2) Não pode a Administração Pública tratar administrados que possuem as mesmas condições de formas diferentes Assim, se o Tribunal, sob o pálio do mesmo concurso, entrar em contato com um candidato para lhe informar sobre a publicação do ato de nomeação, deve assim proceder com todos os outros, sob pena de mácula ao princípio da igualdade e da impessoalidade.

3) Julgo procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás republique o ato de nomeação Decreto Judiciário nº 985/2012 e entre em contato com cada nomeado para dar-lhes conhecimento do referido ato administrativo”.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005057-09.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0006470-91.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

A decisão monocrática, ora recorrida, assinalou, também, orientação do próprio **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que a Comissão Organizadora de concurso público para delegação de serventia extrajudicial deve garantir igualdade de condições para todos os candidatos, independentemente da fase do certame, porquanto requisito mínimo de validade do procedimento (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004).

Acresça-se que a consideração supra não constitui simples fundamentação da decisão recorrida. Em verdade, reflete a imperiosa observação do *princípio constitucional da isonomia* em todas as fases do concurso público, como medida garantidora da esperada impessoalidade da Administração Pública.

Ademais, o edital de abertura do concurso, apesar de prever a posterior regulamentação periférica da prova oral, não especificou, desde o início, o procedimento aqui questionado, que imprimiu “**substancial mudança**” na forma de avaliação dos candidatos, imposta, indubitavelmente, no curso do procedimento.

A referida mudança evidencia-se quando se constata ter o Tribunal alterado o método de avaliação por ele utilizado nos concursos para delegação de serventia extrajudicial do Estado de Minas Gerais realizados anteriormente ao certame em comento. **Nos certames regulados pelos Editais n.º 02/2011[[1]]; n.º 01/2011[[2]]; n.º 03/2007[[3]], dentre outros, os candidatos foram avaliados, na fase oral, por uma única banca examinadora, independentemente do prévio sorteio público dos temas a serem abordados por cada concorrente.** E ainda, os concursos citados também estabeleceram, no edital de abertura, a possibilidade de posterior regulamentação obviamente periférica da prova oral, contudo, sem impor mudanças substanciais, como ocorreu no presente caso.

Assim, pertinente a premissa de que o candidato inscrito no concurso regido pelo Edital n.º 01/2014, ora em análise, imediatamente subsequente àqueles acima citados, aguardaria a adoção, em legítima confiança, de semelhante procedimento, o que desafortunadamente não ocorreu. **Em verdade, a mudança imposta à fase oral inovou, de forma indevida, regramento essencial no curso certame, surpreendendo os candidatos participantes.** Pelas mesmas razões, atentou contra a segurança jurídica que se espera da Administração Pública, que deve agir à luz do princípio da proteção das legítimas expectativas e confiança do cidadão.

Denota-se que a decisão ora combatida, mais uma vez, se convalidou em precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, que reconheceram a irregularidade do ato quando desatendido o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme reiterados precedentes do CNJ e da Suprema Corte (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

b) Da participação dos demais candidatos no presente feito.

Os recorrentes sustentam a impossibilidade da anulação de etapa de concurso público, sem antes garantir oportunidade de manifestação aos demais candidatos interessados. Argumentam que a divulgação do resultado final do concurso “*equivaleria ao ato de homologação*”, e que a expectativa do candidato convalidaria verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

Porém, conforme assinalado nos autos, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de ser **dispensável** a notificação dos demais interessados, candidatos no mesmo concurso público, porquanto possuem apenas expectativa de direito à nomeação, sem titular direito líquido e certo.

Cite-se:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 3º E 41 DA LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **‘É Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação’** (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13/10/11). 2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. No caso em exame, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 3. No presente caso, o segundo fundamento adotado na decisão agravada para afastar a tese de violação aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 - incidência da Súmula 284/STF - não foi infirmado no agravo regimental. Incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido”.*

(AgRg no AREsp 89.428/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe: 23/05/2012)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. **Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação.** 2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, foi explícito ao afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos, “por não possuírem interesse na demanda”. Para revisar essa premissa seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.*

(AgRg no AREsp 83.020/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe: 12/03/2012)

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM MANIFESTO DESEJO DE OBTER A ALTERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. Admite-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, ante o caráter infringente que se pretende, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. **O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade pode ser decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto eventual procedência da demanda não é suficiente, por si só, para demonstrar a comunhão de interesses entre todos os inscritos no certame, pois os eventuais aprovados possuem mera expectativa de direito.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”.*

(AgRg no REsp 1164151/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe: 11/11/2011)

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A ocorrência no julgado de qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do CPC enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados em concurso público, porquanto possuem apenas a expectativa de direito à nomeação, razão pela qual não são considerados litisconsortes passivos necessários.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para declarar a desnecessidade da formação do litisconsórcio”.*

(EDcl no AgRg no Ag 1285947/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/08/2011, DJe: 31/08/2011)

Semelhante entendimento também se encontra na jurisprudência da Suprema Corte:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. **Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação.** Precedentes. 2. Recurso provido”.*

(RE 318106, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005).

Registre-se que o resultado final do concurso público ora em análise ainda não foi objeto de homologação pelo Tribunal, não sendo plausível a alegação de que a simples divulgação da nota dos candidatos na última etapa do certame equivaleria ao mencionado ato.

c) Da suscitada distribuição por dependência

A parte recorrente apresenta preliminar de prevenção em relação ao PCA n.º 0001875-73.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rogério Nascimento. Aduz que os atos administrativos da banca examinadora do concurso público, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG, foram objeto de análise prévia no mencionado feito, e que apesar da distinção das matérias, *“existe uma relação de conexão entre os casos concretos, uma vez que regidos pelo mesmo ato editalício”.*

A despeito dos argumentos apresentados, a prevenção ventilada não prospera.

Inicialmente, aponte-se que inúmeros outros procedimentos foram propostos neste Conselho visando questionar **este mesmo concurso público regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG**, a exemplo do PCA n.º 0007423-79.2016.2.00.0000; do PCA 0007050-48.2016.2.00.0000; do PP 0006261-49.2016.2.00.0000; do PCA 0005627-53.2016.2.00.0000; do PCA 0005289-79.2016.2.00.0000; do PCA 0005157-22.2016.2.00.0000; PCA 0004831-62.2016.2.00.0000; PCA 0004770-07.2016.2.00.0000 (e outros), todos de relatoria do Conselheiro ora signatário.

Destarte, objetivando resguardar possível prevenção com relação ao PCA n.º 0001875-73.2016.2.00.0000, citado pelos Recorrentes, o Conselheiro Rogério Nascimento foi previamente consultado e, expressamente, considerou que, apesar dos questionamentos formulados abordarem elementos do mesmo concurso público (Edital n.º 01/2014), a distinção das matérias afastara a prevenção suscitada.

Nos autos do PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000, por exemplo, o Conselheiro Rogério Nascimento assim se manifestou:

“DECISÃO

(...)

Ocorre que, embora ambos os procedimentos digam respeito ao mesmo concurso, o presente questiona os critérios utilizados pela Comissão Examinadora na aferição de pontos de títulos apresentados pela requerente, enquanto que o PCA n.º 0001875-73.2016.2.00.0000 versa sobre o controle de legalidade de ato administrativo que eliminara determinado candidato na fase de investigação de vida pregressa.

Portanto, acredito não haver possibilidade de decisões conflitantes, porquanto os objetos dos procedimentos em análise são diferentes.

Sendo assim, conforme consta da certidão juntada pela Secretaria Processual deste Conselho, encaminhem-se os autos ao Eminente Conselheiro Carlos Augusto de Barros Levenhagen, para análise de eventual prevenção em razão da semelhança da matéria com a do PCA n.º 0004791-80.2016.2.00.0000, de sua relatoria”.

(Decisão Id n.º 2033936).

Ademais, registre-se que, quando da análise inicial do presente procedimento, o PCA n.º 0001875-73.2016.2.00.0000 já se encontrava arquivado, realidade que, a teor do disposto no art. 44, § 5º, do RICNJ, afasta a prevenção ventilada.

II - MÉRITO

Conforme consta na decisão recorrida, que determinou a realização de nova prova oral no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2014, restou reconhecido que o procedimento adotado no curso certame, não previsto no seu edital de abertura, desatendeu aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O ato consubstanciado foi assim publicado no sítio eletrônico da organizadora CONSULPLAN em **11.05.2016**:

CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA OUTORGA DE TABELIONATOS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital n.º 1/2014 -2ª Retificação

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no Capítulo XVII do Edital em epígrafe, a EJEF **convoca os candidatos relacionados nas listas localizadas ao final desse Caderno Administrativo**, para comparecerem no **The One Business**, localizado na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.143 - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG, a fim de se submeterem à **entrevista individual e à Prova Oral**, que seguirão o seguinte cronograma:

Dias:

- **Critério de ingresso por provimento:** 30/05/2016 a 03/06/2016(segunda a sexta-feira);
06/06/2016 a 10/06/2016 (segunda a sexta-feira);
13/06/2016 a 16/06/2016 (segunda a quinta-feira);

- **Critério de ingresso por remoção:** 17/06/2016 (sexta-feira).

Horários de início:

- **Em ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção):** 7 horas, no turno da manhã;
13 horas, no turno da tarde.

Na oportunidade a EJEF informa:

1 - os candidatos deverão comparecer ao local da entrevista individual e da Prova Oral, com traje forense (terno e gravata para homens e similar para as mulheres) e portando original de documento de identidade oficial com foto. **Os trabalhos serão iniciados, nos respectivos horários acima assinalados, com o credenciamento prévio.**

2 - a Prova Oral seguirá a ordem de arguição definida em sorteio público, cujo resultado foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe de 7 de outubro de 2015, iniciando-se pelo critério de ingresso por provimento;

3 - A Comissão Examinadora se dividirá em duas bancas, sendo que cada candidato será arguido por uma única banca, seguindo o disposto no item 8 desta publicação.

4 - não haverá segunda chamada, seja para a entrevista individual, seja para a Prova Oral, nem a realização fora das datas e (ou), do horário estabelecido ou, ainda, do local determinado pela CONSULPLAN, implicando a ausência ou retardamento do candidato a sua eliminação do Concurso Público, conforme disposto no subitem 2.2, do Capítulo XVII, do Edital n.º 1/2014 (2ª Retificação);

5 - a Prova Oral, precedida de entrevista individual do candidato pela Comissão Examinadora, será distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção) e terá caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no item 4, do Capítulo XVII, do Edital n.º 1/2014 (2ª Retificação);

6 - a Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro);

7 - o(a) candidato(a) que não obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na Prova Oral será considerado(a) reprovado(a) e eliminado(a) do Concurso;

8- a Prova Oral versará sobre as disciplinas e matérias relacionadas no item 3, do Capítulo XIII, do Edital nº 1/2014 (2ª Retificação). O conteúdo programático das disciplinas e matérias encontra-se especificado no Anexo III do instrumento editalício em comento;

9- o domínio da Língua Portuguesa também será avaliado na Prova Oral, conforme disposto no subitem 5.3, do Capítulo XVII, do Edital nº 1/2014 (2ª Retificação);

10 - é irretirável em sede recursal a nota atribuída na Prova Oral;

11 - será permitido o uso de textos de leis, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, exclusivamente disponibilizados pela Comissão Examinadora, conforme dispõe o subitem 5.6, do Capítulo XVII, do Edital nº 1/2014 (2ª Retificação);

12 - os candidatos não poderão se fazer acompanhar, antes e durante a entrevista e prova oral, por qualquer outra pessoa estranha à organização do Concurso;

13 - não será permitido que os candidatos portem celulares ou qualquer dispositivos móveis, tais como *tablets*, *notebooks*, fones de ouvido, *paggers*, reprodutores de discos compactos, câmaras fotográficas, filmadoras, gravadores e similares;

14 - legislação com entrada em vigor após 27 de outubro de 2014, data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital, bem como as alterações em dispositivos de lei e atos normativos a ela posteriores, não serão objeto de avaliação, a teor do subitem 4.1, do Capítulo XIII, do Edital nº 1/2014 (2ª Retificação);

15 - as demais normas acerca da Prova Oral foram disponibilizadas no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe do dia 5 de outubro de 2015, e nesse ato ficam ratificadas.

Para acessar a relação dos convocados para a entrevista individual e Prova Oral, com os respectivos dias e horários:

[Clique aqui – critério de provimento](#)

[Clique aqui – critério de remoção](#)

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

Mileny Reis Vilela Lisboa

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

(http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/314_11052016175551.pdf)

Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça reconhece que, objetivando conferir maior agilidade aos trabalhos da Comissão Examinadora na realização das avaliações orais, e já durante o curso do certame, **deliberou pela divisão da banca examinadora em duas: banca “A” e banca “B”, definidas pela especialização de cada avaliador, sendo o candidato avaliado apenas e exclusivamente por uma delas.**

Enquanto na “**banca A**” os temas abordados foram Registros Públicos, Direito Empresarial e Processo Civil, na “**banca B**” os candidatos foram questionados sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e Tabela de Notas.

É cediço que as bancas examinadoras possuem **discricionariedade** para elaboração das questões que serão formuladas aos candidatos, principalmente quando realizado em exame oral, que ocorre por meio de procedimento dinâmico e sistêmico, onde o avaliador e o candidato realizam evolução do conteúdo de acordo com o tema e o contingenciamento da matéria debatida no momento da inquirição. A fluência da prova guarda relação direta com os elementos acima apresentados.

Sabe-se, ainda, que o exame oral de qualquer concurso público possui evidente **carga de subjetivismo**.

Ocorre que a garantia de igualdade no acesso ao serviço público, aqui incluído aquele prestado para unidades extrajudiciais, constitui direito fundamental do cidadão, assentado expressamente na Constituição da República (art. 236, § 3º [4]). Figura, inclusive, no texto da Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, com o seguinte enunciado: “Cada indivíduo tem o direito ao ingresso, **sob condições iguais**, no serviço de seu país”[5].

No sistema jurídico brasileiro, a garantia de igualdade a todos os interessados em ingressar no serviço público tem fortíssimas raízes constitucionais, sendo a obrigatoriedade de regular concurso, que assegure condições iguais para os concorrentes, uma decorrência do princípio republicado, sempre reforçado, frise-se, pelo princípio da isonomia.

Nesta senda, relevante registrar que a “**paridade de armas**” para aqueles que pretendem ingressar no serviço público, participando de regular certame, configura a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, conforme lições do Professor GERALDO ATALIBA, em sua obra “*República e Constituição*” (Editora RT, São Paulo, 2005). A par disso, os princípios constitucionais, tanto o republicano quanto o da isonomia, devem servir como norte a orientar a interpretação de todo e qualquer dispositivo, mesmo quando de forma isolada, a exemplo do que consta no inciso II, do art. 37 da CF/88, onde figura expressamente a exigibilidade do concurso, com **oferta de iguais condições** para os interessados.

Cite-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

De acordo com as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (“Conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, Editora Malheiros: São Paulo. 1995), para que ocorra um **discrimem legal**, que importe em tratamento diferenciado para aqueles que participam do mesmo certame, são necessários os seguintes elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; e,
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Contudo, **na análise do caso concreto**, a Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG, quando da realização da **prova oral**, operou a criação (*a posteriori*) de duas distintas bancas avaliadoras, sendo que cada candidato foi avaliado apenas e exclusivamente por uma delas.

Sobremaneira, é cediço que os critérios de avaliação nos exames orais possuam algum cunho subjetivo, situação peculiar já considerada pela doutrina e jurisprudência. Porém, para além da subjetividade admitida na avaliação oral dos candidatos, o TJMG implementou novo elemento de *discriminem*, no curso do certame e sem qualquer previsão editalícia prévia, francamente destoante do regramento adotado antes e depois deste concurso.

O procedimento adotado resultou na avaliação dos candidatos por distintos avaliadores, obviamente detentores de critérios diversos de análise e correção. Por outro lado, perfeitamente compreensível que, quando a inquirição dos candidatos se dá por uma **única banca/comissão avaliadora**, a análise da prova oral obedeça a homogêneos critérios de correção/avaliação/pontuação.

Não obstante, a premissa acima indicada, de homogeneidade na inquirição, é totalmente afastada quando da segregação dos candidatos, avaliados por diferentes bancas.

Evidente que a comissão organizadora do certame, ao adotar a divisão da banca, conferiu tratamento diferenciado aos candidatos, cuja excepcionalidade não possui correlação com as hipóteses constitucionalmente admitidas, a importar em flagrante quebra aos preceitos inerentes ao princípio da isonomia - já que os candidatos foram avaliados mediante pesos e critérios notoriamente diferenciados.

Situação agravada mais ainda com a informação de que cada candidato foi avaliado apenas e exclusivamente por uma única banca, dentre as duas criadas pelo Tribunal.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça tem confirmado o entendimento, em casos assemelhados, de que o princípio da isonomia deve conduzir e nortear a regularidade do concurso público, sob pena de nulidade e refazimento do ato impregnado com a irregularidade.

Neste sentido, cite-se:

“CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO COMO SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM PODER DE GERÊNCIA, EM ATIVIDADE RELACIONADA À PREPARAÇÃO PARA **CONCURSOS PÚBLICOS**, NOTADAMENTE À PREPARAÇÃO PARA PROVAS DE EXAME DE ORDEM DA OAB.

1. Não é vedado aos magistrados participar de sociedade comercial em instituições de ensino, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção, com fundamento no artigo 36, I, da LOMAN, Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes deste Conselho.

2. A Resolução CNJ nº 75/2009 – que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura – consagra hipóteses de suspeição e impedimento dos membros das comissões de concurso.

3. Tal norma encontra inspiração nos princípios constitucionais da moralidade - art. 37, cabeça, e isonomia – art. 5º, cabeça, ambos da Constituição da República, que devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas.

4. **Situações de conflito de interesse** – em que magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir indevidamente no resultado do respectivo concurso – seja ou não da magistratura, **devem, necessariamente, ser decididas em favor dos princípios da moralidade e da igualdade**.

CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO”.

(CNJ - CONS - Consulta - 0004317-46.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 12ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/05/2016).

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **CONCURSO PÚBLICO**. LONGO PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E O ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DAS NOMEAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTATO COM TODOS OS NOMEADOS. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. REPUBLICAÇÃO DO ATO. PEDIDO PROCEDENTE.

1) Não atende ao princípio da razoabilidade a convocação para que o nomeado tome posse em determinado cargo público apenas mediante publicação do ato de nomeação no diário oficial do estado membro, quando passado longo período entre a homologação do concurso e a publicização do ato de nomeação, considerando que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações oficiais, onde quer que sejam vinculadas. In casu, o ato de nomeação foi publicado na imprensa oficial quase 3 (três) anos depois da homologação do concurso.

2) **Não pode a Administração Pública tratar administrados que possuem as mesmas condições de formas diferentes.** Assim, se o Tribunal, sob o pálio do mesmo concurso, entrar em contato com um candidato para lhe informar sobre a publicação do ato de nomeação, deve assim proceder com todos os outros, **sob pena de mácula ao princípio da igualdade e da impessoalidade.**

3) **Julgo procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás republique o ato de nomeação Decreto Judiciário nº 985/2012 e entre em contato com cada nomeado para dar-lhes conhecimento do referido ato administrativo.**

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005057-09.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

1. **Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração a dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.** O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos.

2. Nos casos em análise, não houve tratamento discriminatório entre a requerente e outros candidatos convocados a sanear a documentação juntada. Segundo o edital, os candidatos aprovados nas provas escrita e prática deveriam, no prazo estipulado, entregar a documentação exigida, sob pena de indeferimento de suas inscrições definitivas no certame. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto e não a ausência absoluta de algum documento.

3. Admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria em verdadeira premiação aos candidatos desiduosos no cumprimento das regras editalícias.

4. Onde se exige ao administrador o estrito cumprimento da lei, no caso, a estrita aplicação da regra editalícia, onde não há mais de uma forma lícita de atuação, não se pode falar em excesso de poder, tampouco se pode evocar o Princípio da Razoabilidade.

5. **Pedido improcedente.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006470-91.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

Igual orientação também norteia os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa abaixo:

STF – EMENTA:

"A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, rel. min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros".

(ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004)

= RE 356.612 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010.

Vide: ADI 3.609, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

Não se desconhece que o tema envolvendo a divisão da banca examinadora foi objeto de análise quando do julgamento do PCA n.º 0006147-47.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Lélío Bentes, porém, no mencionado procedimento - que tratou do concurso público organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para as serventias extrajudiciais vagas - **a análise da matéria voltou elementos concernentes ao imputado "rigor excessivo" alegadamente adotado por um dos avaliadores** integrantes da banca examinadora, o que afrontaria princípio da isonomia. Coerentemente, consta do voto do e. Relator que "(...) para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos". (Id n.º 2065979)

Considerou-se, portanto, naquele caso, que **o reexame dos critérios empregados pelos avaliadores na prova oral é missão não compatível com a competência do Conselho Nacional de Justiça**, à consideração de não lhe cabe atuar como instância revisora dos critérios de pontuação/avaliação adotados pelos examinadores nos diversos concursos públicos.

Como visto, diversamente daquele julgado, **o caso ora em análise não cuida de analisar eventual severidade ou rigor excessivo de determinado examinador, o que o afasta de ser tomado como precedente paradigmático nestes autos.**

Anote-se, ainda, que o presente caso difere substancialmente daquele analisado no **PCA n.º 0004159-88.2015.2.00.0000**, de relatoria do e. Conselheiro Bruno Ronchetti, referente ao concurso público para delegação das serventias extrajudiciais do Estado do Paraná (Edital n.º 01/2014), em que se considerou regular a inquirição dos candidatos na prova oral por sete mesas, separadas por biombo, cada qual com um examinador.

De fato, as circunstâncias analisadas no presente procedimento são diversas daquelas constantes do supramencionado PCA, conforme se observa na ementa do respectivo julgado:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. PROVA ORAL. MÉTODO DE ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS ADOTADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009, BEM COMO ÀS NORMAS DO EDITAL DO CONCURSO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Inquirição dos candidatos aprovados para a fase oral por meio mesas individuais, separadas por biombo, cada qual com um examinador e um candidato, remanejando-se os candidatos após a inquirição individual e permitindo-se que os candidatos fossem sabatinados por todos os examinadores.

3. Publicidade e controle do ato administrativo garantido, pois realizado em sessão pública e mediante gravação de áudio e vídeo.

4. (...)

5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido".

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004159-88.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 31ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/10/2016).

No concurso organizado pelo TJMG, entretanto, os candidatos foram examinados separadamente por duas bancas distintas, compostas por diferentes examinadores - sendo a avaliação/nota conferida por apenas uma delas – a ressaltar o tratamento desigual conferido aos participantes da fase oral do certame.

Relevante destacar que somente quando da convocação publicada em **11.05.2016** pelo TJMG, para realização dos exames orais a partir de **30.05.2016** (pouco mais de quinze dias), foram os candidatos cientificados da forma de avaliação estabelecida pelo Tribunal para realização da mencionada fase.

De pronto, observando o aspecto formal da regulamentação supra, apresentada já nas vésperas da realização da mencionada fase, constata-se que esta (regulamentação), além de surpreender os candidatos que até então desconheciam o procedimento, **não estabeleceu qualquer prazo para recurso ou impugnação** da inovadora metodologia de avaliação.

Neste particular, é sabido que o edital de abertura do certame (Edital n.º 01/2014) conferiu aos interessados a possibilidade de impugnação prévia da regulamentação inicialmente apresentada, consignando no Capítulo XXII, item 1.1, que: *"Este edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias da sua publicação, sob pena de preclusão"*[6].

Não obstante, quando da publicação da convocação para a Prova Oral, em 11.05.2016, apesar de apresentar inovadora forma de avaliação dos candidatos (pois não constou no regulamento inicial), **deixou de conferir aos interessados qualquer possibilidade de impugnação**, sendo esta omissão constatada não só no próprio instrumento de convocação, como também no evidente prazo exíguo de concretização da respectiva etapa do concurso.

Entretanto, a previsão de recurso administrativo para impugnação das regras definidas pela Administração Pública, inclusive para realização de concurso, constitui garantia de validade do próprio certame, e a sua inexistência implica em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem decidido pela **ilegalidade de irrecorribilidade de resultados de concurso público**, mesmo quando considerados de extremo sigilo (exame psicotécnico).

Cite-se:

"DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. IRRECORRIBILIDADE DO RESULTADO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE, DESDE LOGO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO. 11. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 12. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que o resultado do exame psicotécnico não pode ser sigiloso e, ainda, que deve ser recorável. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)"

(AI 619726 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/11/2009, publicado em DJe-234 DIVULG 14/12/2009 PUBLIC 15/12/2009)

Destaque-se, mais uma vez, que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade de controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e por infringência ao **princípio da isonomia**. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

Por derradeiro, anote-se que o próprio TJMG, quando do seu mais recente certame para delegação de serventias extrajudiciais, **regido pelo Edital n.º 01/2016, não adotou procedimento semelhante ao aqui questionado [7]**. Na realidade, o tribunal mineiro corrigiu a distorção observada no Edital 01/2014, ora impugnada.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o ato de mitigar o procedimento de seleção pública implica, inapelavelmente, em inferiorizar os princípios da eficiência e da moralidade na Administração Pública, pois, ao tempo em que se busca selecionar o candidato melhor preparado, deve o concurso público obedecer as regras mínimas de paridade entre os candidatos, o que não ocorreu no presente caso.

Nem se justifique que a Administração Pública possa minimizar os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da legítima confiança e da vinculação ao instrumento convocatório apenas para conferir maior agilidade para ao encerramento do certame.

Assim, não se vislumbra nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado pela decisão ora combatida.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos aviados nos autos (Ids n.º 2096907; n.º 2098032; n.º 2101120; n.º 2101151; n.º 2101790; n.º 2103557; 2103964), mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília/DF, 16 de março de 2017.

[1]<http://www.tjmg.jus.br/portal/transparencia/concursos/concurso-extrajudicial-edital-02-2011.htm>

[2]<http://www.tjmg.jus.br/portal/transparencia/concursos/concurso-extrajudicial-edital-n-01-2011.htm>

[3]<http://www.tjmg.jus.br/portal/transparencia/concursos/concurso-extrajudicial-edital-n-03-2007.htm>

[4] CF/88 – Art. 236, § 3º - “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

[5] ADILSON ABREU DALLARI. “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1992.

[6]<http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/2.pdf>

[7]https://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/473/4_09112016151803.pdf

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Carlos Augusto de Barros Levenhagen, pedindo vênia, contudo, para divergir da conclusão a que chegou, a fim de dar provimento aos recursos interpostos para, preliminarmente, não conhecer do pedido e, caso superada a preliminar, no mérito, julgá-lo improcedente.

Com efeito, o eminente Relator, ao julgar procedente o pedido para anular a prova oral do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais e determinar o seu imediato refazimento, entendeu que o procedimento adotado na realização da aludida etapa, consistente na divisão da Comissão Examinadora em duas bancas, desatendeu aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, convém destacar que o presente PCA foi manejado por 1 (um) único candidato, num universo de mais de 1000 (mil) habilitados para a realização da prova oral, somente após ter elementos para calcular sua classificação final no certame com a divulgação das notas das provas orais (quarta etapa) e o resultado da avaliação de títulos (quinta etapa).

Nos termos do Edital inaugural do certame (Edital TJMG 01/2014 – 2ª Retificação[1]), ficou estabelecido que a etapa da prova oral realizar-se-ia de acordo com as normas a serem publicadas em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da relação definitiva dos candidatos aprovados nas provas escritas (item 5, Capítulo XVII).

Nesse diapasão, o TJMG fez publicar, em 5/10/2015[2], as normas relativas à prova oral. Posteriormente, em 11/5/2016[3], para além de proceder à convocação dos candidatos para a referida etapa, divulgou-se informações sobre o seu procedimento, entre as quais, a divisão da Comissão Examinadora em duas bancas, sendo que cada candidato seria arguido por apenas uma banca (item 3).

No entanto, sobreleva notar que **somente em 6/9/2016**, ou seja, **após quase quatro meses da publicação do edital que estabeleceu a divisão da Comissão Examinadora em duas bancas e passados mais de dois meses desde a publicação do resultado da prova oral (ocorrida em 20/6/2016[4]) é que o requerente vem perante o CNJ questionar essa etapa do certame.**

Ora, não é razoável permitir que o andamento de quaisquer concursos públicos fique submetido ao interesse particular dos candidatos que neles concorram. É preciso que os questionamentos dos candidatos quanto à(s) fase(s) do(s) concurso(s), dirigidos à comissão do certame ou a qualquer outro órgão de controle, sejam apresentados na primeira oportunidade oferecida no processo seletivo e dentro dos termos do edital.

Quanto ao particular, este Conselho já se manifestou no sentido de que a irresignação tardia em relação aos termos do edital do concurso ou à forma de condução do certame, a exemplo da realização da prova oral em comento, gera a preclusão da matéria. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCURSO PÚBLICO – OUTORGA DE DELEGAÇÃO – ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA – ATA DA AUDIÊNCIA – PRECLUSÃO – CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da audiência pública respectiva.

2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.

3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame.

4. Pedido improcedente. (Grifo nosso)

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 130ª Sessão - j. 05/07/2011).

Do contrário, permitir-se-ia aos candidatos, conforme sua conveniência, manipular o certame, escolhendo o momento que lhe fosse mais favorável para questionar uma eventual posição, contradição ou mesmo irregularidade, ferindo não apenas a boa-fé, mas especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, na esteira de precedentes deste Conselho, verifica-se que os critérios e atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

[...]

A questão debatida nos presentes autos cinge-se à destinação das vagas remanescentes, inicialmente destinadas a candidatos com deficiência – PcD's aprovados pelo critério remoção.

Os Requerentes alegam que, como não há candidatos PcD's inscritos para remoção, as serventias a estes reservadas devem ser destinadas aos PcD's que concorrem pelo critério provimento – e não aos candidatos que compõem a lista ampla do critério remoção, como prevê o item 16.3.1 do Edital do certame.

Eis o teor do referido item editalício (os grifos foram acrescidos):

16.3 A escolha das serventias vagas será feita na seguinte ordem:

- a) serventias vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para ingresso por remoção;
- b) serventias vagas para ingresso por remoção;
- c) serventias vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para ingresso por provimento;
- d) serventias vagas para ingresso por provimento.

16.3.1 As serventias vagas enquadradas no item “16.3.a.” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Serventias vagas para ingresso por remoção”.

De plano, verifico que o Requerente impugna tardiamente a norma do Edital de abertura do concurso, pretendendo a sua modificação na última etapa do certame.

A respeito do momento para a impugnação do Edital do concurso, o Plenário do CNJ tem entendido que os critérios e atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão. A respeito, transcrevo os seguintes julgados (os grifos foram acrescidos):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CANDIDATO QUE IMPUGNOU O EDITAL DE CONCURSO QUASE CINCO ANOS APÓS SUA INSTAURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. – **“Considerando que os atos administrativos em geral submetem-se ao sistema de preclusão, nos concursos de ingresso na atividade notarial e de registro as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do início da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer.** Precedente: PCA 20091000002778. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001248-16.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 83ª Sessão - j. 28/04/2009).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CANDIDATO QUE IMPUGNOU O EDITAL DE CONCURSO CINCO ANOS APÓS SUA INSTAURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. LIMINAR INDEFERIDA E INICIAL REJEITADA, COM EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. – **“Considerando que os atos administrativos em geral submetem-se ao sistema de preclusão, nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte”.**

(CNJ – ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000277-31.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 79ª Sessão - j. 03/03/2009).

[...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001591-65.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016 – g.n.).

Dessa forma, considerando que a proposição do presente procedimento perante este CNJ se deu após o encerramento da fase da prova oral e posteriormente à fase de exame de títulos^[5], não tendo, portanto, o requerente impugnado a questão sobre a realização da prova oral por duas bancas no momento oportuno, deixando para fazê-lo apenas no tempo em que considerou particularmente mais conveniente (após a divulgação de sua nota final), forçoso o reconhecimento da preclusão da matéria.

Não obstante a preclusão, importa considerar que a atuação do Tribunal requerido ocorreu nos limites de sua autonomia administrativa quanto à organização do certame, conferida pela Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que “dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital”.

Com efeito, a Resolução CNJ 81/2009, para além de atribuir à Comissão Examinadora do Concurso a competência para a confecção, aplicação e correção das provas, apreciação dos recursos, classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso (art. 1º, § 6º), estabelece que, especificamente à prova oral, **realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática** (item 5.6.11 da Minuta de Edital anexa).

Nessa senda, percebe-se que a aludida Resolução não disciplinou a forma de realização da prova oral, deixando ao crivo da Comissão do Concurso a regulamentação do procedimento de realização da prova oral, a fim de evitar que a rigidez de regras desse jaez pudesse comprometer a eficiência da realização do certame em razão das circunstâncias e peculiaridades de cada concurso, como, por exemplo, número de candidatos a serem examinados na fase oral.

Na espécie, da análise do Edital inaugural do certame (Edital TJMG 01/2014 – 2ª Retificação), verifica-se que houve fiel reprodução dos termos da Resolução CNJ 81/2009, bem como das normas relativas à realização da prova oral (Editais de 5/10/2015 e 11/5/2016), tendo o TJMG, no mais, agido com base em sua autonomia administrativa.

De outro giro, importa considerar que o método adotado pelo Tribunal requerido na realização da prova oral mostrou-se adeado pertinente frente às peculiaridades do caso concreto e em harmonia com os princípios da economicidade e eficiência administrativa, ante a necessidade de inquirição de 1004 (mil e quatro) candidatos^[6] em tempo razoável.

Ademais, sobreleva ressaltar que a realização da prova oral de concurso público para delegação de serviços notariais e de registro por mais de uma banca examinadora não constitui inovação do TJMG, porquanto tal divisão já fora adotada em pelo menos outros 6 (seis) concursos realizados por diferentes Estados, conforme se depreende dos exemplos abaixo colacionados:

i) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de 2016^[7];

- ii) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2015[8];
 - iii) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2014[9];
 - iv) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 2013[10];
 - v) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de 2013[11];
 - vi) Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 2013[12];
- e

Desse modo, observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, tem-se que a escolha do *modus operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, notadamente o procedimento **de realização das provas orais**, cuida-se de prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.

No mais, diferentemente da respeitosa posição defendida por Sua Excelência, a meu sentir, não se vislumbra no procedimento adotado pelo TJMG, data vênua, qualquer quebra dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia, sobretudo porque a divisão da Comissão Examinadora em duas ou mais bancas, para além de ser um ato inserido no poder discricionário do Tribunal que exsurge do necessário, incidiu indistintamente a todos os candidatos, em que a banca poderia arguir o candidato sobre quaisquer disciplinas e matérias relacionadas no item 3 do Capítulo XIII do Edital Inaugural[13], bem como restou prevista no edital convocatório para a fase oral, respaldada pelo Edital de Abertura no sentido de que tal etapa realizar-se-ia de acordo com as normas a serem definidas pelo Tribunal.

Note-se que, ao se interpretar o princípio da isonomia de maneira tão rigorosa, no sentido de que a avaliação por bancas diversas e, por consequência, por examinadores distintos para a(s) mesma(s) matéria(s) não asseguraria tratamento isonômico aos candidatos, poder-se-ia chegar a situação extrema de que a participação de membro suplente na composição da Comissão Examinadora daria ensejo a uma nova banca avaliadora, o que violaria o princípio ora em apreço, o que não se cogita.

Outrossim, importa considerar que, na análise dos atos praticados pelo TJMG trazidos ao conhecimento deste Conselho a respeito da realização da fase da prova oral, não se verifica a existência de nenhum indício de favorecimento, discriminação, manipulação, imparcialidade ou quebra de isonomia pelos membros das bancas examinadoras, capaz de colocar em dúvida a higidez do processo seletivo e invalidar o certame.

Do exposto, pedindo vênua ao eminente Conselheiro Relator, voto pelo provimento dos recursos interpostos para, preliminarmente, não conhecer do pedido e, caso superada a preliminar, no mérito, julgá-lo improcedente.

É como voto.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro

[1]Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80818E493DA49F0149513280F501BB&inline=1>

[2]Disponível em: http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/269_05102015164403.pdf

[3]Disponível em: http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/314_11052016175551.pdf

[4]Disponível em: http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/330_20062016165740.pdf

[5]Publicação do Resultado Provisório do Exame de Títulos em 28/6/2016 - Disponível em: http://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/335_28062016172929.pdf

[6]Provimento:https://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/312_11052016175116.pdf

Remoção: https://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/313_11052016175302.pdf

[7]Edital TJMA 1/2016 – Item 11.1.1. – Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

[8]Edital TJPA 1/2015 – Item 11.1.1. – Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

[9]Edital TJAM 1/2014 – Item 11.1.1. – Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

[10]Edital TJBA 63/2016 – Composição da Banca Examinadora por 68 membros.

[11]Edital TJPB 1/2013 – Item 11.1.1. – Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

[12]Edital TJPI 27/2015 – Composição da Banca Examinadora por 48 membros.

[13] A Prova Objetiva de Seleção, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), versará sobre as seguintes disciplinas e matérias: **Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial e Conhecimentos Gerais.** (g.n.)

Brasília, 2017-04-05.